

RELATO Nº 004/2023-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada - DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: 2022-QTDB8

Contrato: Contrato de Empreitada N.º 046/2022. CONTEK ENGENHARIA S/A.

Objeto: Contratação de empresa para a “execução dos serviços remanescentes de implantação e pavimentação, conforme previsto na revisão do projeto de engenharia da Rodovia-124, trecho: Entr. ES-456 – Santa Rosa (início do perímetro urbano), sob a jurisdição da Superintendência Executiva Regional I (SR-1) do DER-ES.

Diretoria interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES

Assunto: Autorização para formalização da Rescisão Amigável ao Contrato de Empreitada 046/2022, formalizado com a empresa CONTEK ENGENHARIA S/A.

2. Da motivação do relato.

Pedido de rescisão amigável formulado pela empresa contratada, uma vez que o contrato foi assinado em 08/08/2022, desde sua assinatura, sendo assim, não houve Ordem de Início. Ocorre que após o transcurso de extenso lapso temporal, sem sequer ser dado início à ordem de serviço para a execução das obrigações contratadas, bem como a superveniência de Notificação Recomendatória oriunda do Ministério Público.

Após análise da Gerência de Apoio Jurídico Institucional do DER-ES – GEAJI/DER-ES quanto ao pedido de rescisão amigável formalizado pela empresa, bem como manifestação da Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES, os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva para providências junto a Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES, objetivando autorização para lavratura do termo de rescisão amigável, mesmo não havendo competência expressa do Colegiado, no que diz respeito às deliberações referentes à Rescisão Contratual, conforme consta exarada na Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, especialmente os artigos 11 e 12, bem como o cumprimento à Resolução DER-ES 03/2019.

3. Do impacto no custo.

Não se trata de decisão que tenha impacto financeiro não previsto no custo, uma vez que a rescisão impõe ao DER-ES apenas a obrigação de pagamento, em medição final rescisória, dos serviços efetivamente realizados ao preço contratado, já previstos em orçamento, assim como a devolução da garantia financeira apresentada pela empresa, já que, no presente caso, não foi identificado nenhum sinistro contratual se não houver culpa da empresa, não havendo, neste caso despesa do DER-ES.

4. Da Diretoria de Governança do DER-ES.

A Diretoria de Governança do DER-ES à peça #42 destacou que a rescisão contratual amigável é prevista no art. 79, inc. II da Lei Federal 8666/93, sendo seu requisito fundamental a existência de conveniência para a Administração, o que foi demonstrado pelo Sr. Diretor Presidente, à peça #28, em Decisão Fundamentada N.º 001/2023 que **DECIDIU**, com base no artigo 79, inciso II, da lei 8.666/1993, promover a **RESCISÃO AMIGÁVEL** do Contrato N.º 046/2022.

Por fim, considerando uma análise superficial da questão, a rescisão amigável é a melhor forma de resolução do contrato quando há composição entre as partes, como demonstrado no presente caso, e quando não há nenhum sinistro contratual, uma vez que, de forma diversa, a contratada pode vir a requerer judicialmente tal rescisão, sendo interessante para a administração evitar um procedimento judicial, muito mais lento e trabalhoso.

5. Do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES.

A solicitação de rescisão amigável ao contrato em referência, a julgar pela instrução processual realizada até aqui, parece estar de acordo com as determinações normativa e legais, já que demonstrou a (i) conveniência da Administração; (ii) a não emissão de ordem de início ao contrato; (iii) além de se comprovar a inexistência de qualquer evento ou desídia contratual que possa determinar a rescisão unilateral da avença.

Além disso, a Diretoria de Governança não fez oposição quanto à rescisão contratual pretendida, informando, inclusive, que os pressupostos para a rescisão pleiteada foram atendidos.

Registro por fim, que o presente relato tem como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de exclusiva responsabilidade dos setores responsáveis, não sendo obrigação do relator tal conferência.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de formalização de rescisão amigável ao contrato 046/2022, com fulcro nos artigos 79, inciso II da Lei 8666/93, na forma já fundamentada pela DIGOV/DER-ES e, desde que haja autorização expressa e motivada da Diretoria-presidência do DER-ES.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2022.



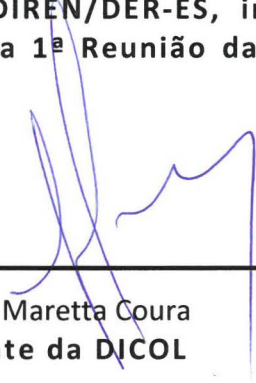
Jeferson Garcia Lima

**DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES –
DIREN/DER-ES**

RELATO Nº 004/2023-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 04/2023

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 004/2023-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2022-QTDB8, o qual foi incluído na Ata da 1ª Reunião da DICOL realizada no dia 23/1/2023.



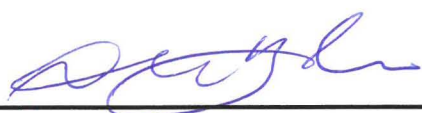
Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL

FÉRIAS



Jefferson Garcia Lima
Membro da DICOL

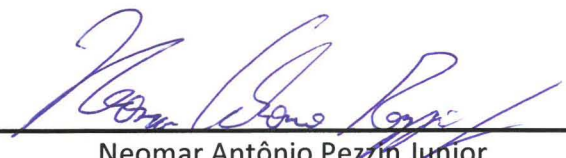
Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Aurélio Meneguelli Ribeiro
Membro da DICOL



Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL



Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

FÉRIAS

Luiz de Gonzaga Calil
Membro da DICOL